

178

Classificado de acordo com o art. 158
da Resolução 58/1972 Subsecretaria
de Arquivo, 3 de abril de 1984

Walter G. de Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 178, DE 1982

EMENTA: Introduz alteração na Lei Orgânica da Previdência Social, dispondo so
bre aposentadoria especial aos portadores de deficiência física.

(Apresentado pela SENADORA DULCE BRAGA)

FICHADO



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
SF	PLEG	PLS	178	82	15	09	82

Renato

FUNCIONÁRIO

Este Processo contém os folhos numerados e
referenciados
Q. S. G. M.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
SF	SSA	PLS	178	82	15	09	82

Amor

FUNCIONÁRIO

Leitura.
As CCJ, CLS e CF.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
SF	SRAP	PLS	178	82	16	09	82

Amor

FUNCIONÁRIO

Do SCP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
SF	SEP	PLS	178	82	16	09	82

Amor

FUNCIONÁRIO

h e e y



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	CCJ	PLS	178	82	30	09	82	

to Senhor Mendes Coale, para relator.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	CCJ	PLS	178	82	06	12	82	

Determinado a Comissão, nos termos do Artigo 85 do ST.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	CCJ	PLS	178	82	06	12	82	

AO S.C.P.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	SCP	PLS	178	82	01	03	83	

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 337 DO R.G.



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	SCP	PLS	178	82	05	12	83	Chato

po FLEG, com destino ao arquivo.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	PNEA	PLS	178	82	12	03	84	Onunes.

A SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	SSARQ	PLS	178	82	09	04	84	Enaca

Arquivado.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO

*A Comissão de Constituição e Justiça,
de Legislação Social e de Finanças.*

Em 15/9/82

Ramão

Secretaria do Senado Federal	
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLS	178/82
Em	15-09-82
<i>Quaranta</i>	

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 178 , DE 1 982.

"Introduz alteração na Lei Or
gânica da Previdência Social,
dispondo sobre aposentadori a
especial aos portadores de de
ficiência física".

Da Senadora Dulce Braga

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Acrescente-se ao art.

9º, da Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1 973, o se
guinte § 5º:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. 178/82
Fls. 048

"Art. 9º -

.....

§ 5º - É assegurada a apo
sentadoria especial, aos vinte e cinco anos
de serviço, aos portadores de deficiênci a
física, comprovada perante a Previdência So
cial".

Art. 2º - O benefício pre
visto nesta lei correrá por conta das fontes de
receita de que trata o art. 69, da Lei nº 3 807,
de 26 de agosto de 1 960.

Art. 3º - Esta lei entra em
vigor na data de sua publicação, revogadas as dis
posições em contrário.

Sala das Sessões, a 3

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. 478/82
Fls. 022

J U S T I F I C A Ç ã O

Na forma da legislação previ
denciária em vigor, a benesse da aposentadoria es
pecial é concedida aos trabalhadores que militam -
em atividades consideradas insalubres, penosas ou
perigosas.

Ocorre, todavia, que foram
excluídos desse benefício os portadores de defici-
ência física, que executam com grande sacrifício -
suas atividades profissionais.

Temos para nós que esses tra
balhadores, por exercerem suas profissões em condi
ções que podem ser consideradas como penosas, devem
ter garantido o direito à aposentadoria especial ,
aos vinte e cinco anos de atividade.

Em cumprimento ao estatuído o
no parágrafo único do art. 165, da Lei Maior, indi

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. 178/84
Fls. 037

camos a fonte de custeio do benefício em tela.

Nesta conformidade, por tra
tar-se de providência de justiça social, que al
cançará os profissionais de quaisquer categoria s
com deficiência física, temos convicção de que a
iniciativa merecerá a aprovação dos ilustres mem
bros desta Casa.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 1982


SENADORA DULCE BRAGA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. 1728/82
Fls. 67/2

seqüente, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

Art. 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 6º desta lei.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), respectivamente, se do sexo masculino ou feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 479, da Consolidação das Leis do Trabalho e paga pela metade.

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º, do artigo 10.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

Art. 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

I — até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo feminino;

II — sobre a parcela correspondente ao valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do artigo 5º desta lei;

III — o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens anteriores e não poderá exceder ao limite previsto no item III do artigo 5º, desta lei.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento.

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

I — a partir da data do desligamento do emprego ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

II — a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo estipulado no item anterior.

§ 4º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculada da seguinte forma:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

SERVIÇO EXECUTADO PELA
SUBSECRETARIA DE ANÁLISE
DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S.

Fls.

17818

058



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

do Projeto de Lei do
Senado nº 178 / 1982

Contém este processo 06 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 158,
alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 28 de março de 1984

Regina Saraiva de Aguiar
arquivologista

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 02 de abril de 1984

Antonio Alberto de Carvalho
tit. Lig.

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas,
devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 3 de abril de 1984

Waldinar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 3 / 4 / 1984

DIRETOR

Renard Soares de Albuquerque Melo
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS. N.º 278 de 19.82
FLS. 06



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 178, de 1982

“Introduz alteração na Lei Orgânica da Previdência Social, dispondo sobre aposentadoria especial aos portadores de deficiência física.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 9.º, da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, o seguinte § 5.º:

“Art. 9.º
.....”

§ 5.º É assegurada a aposentadoria especial, aos vinte e cinco anos de serviço, aos portadores de deficiência física, comprovada perante a Previdência Social.”

Art. 2.º O benefício previsto nesta lei correrá por conta das fontes de receita de que trata o art. 69, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Na forma da legislação previdenciária em vigor, a benesse da aposentadoria especial é concedida aos trabalhadores que militam em atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

Ocorre, todavia, que foram excluídos desse benefício os portadores de deficiência física, que executam com grande sacrifício suas atividades profissionais.

Temos para nós que esses trabalhadores, por exercerem suas profissões em condições que podem ser consideradas como penosas, devem ter garantido o direito à aposentadoria especial, aos vinte e cinco anos de atividade.

Em cumprimento ao estatuído no parágrafo único do art. 165, da Lei Maior, indicamos a fonte de custeio do benefício em tela.

Nesta conformidade, por tratar-se de providência de justiça social, que alcançará os profissionais de quaisquer categoria com deficiência física, temos convicção de que a iniciativa merecerá a aprovação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1982. — **Dulce Braga.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II) de 16-9-82